



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 35 - Classe 31

ACÓRDÃO Nº 6.076
(15.06.2009)

Recurso Criminal nº 35 - Classe 31
Recorrente: Denisval Basílio da Silva
Advogado: Miguel Barros Passos
Recorrido: Ministério Público da 10ª Zona Eleitoral
Promotor: Rogério Paranhos Gonçalves
Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. ARGUIÇÃO. SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. SISTEMA TRIFÁSICO. INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE.

1. A arguição de preliminar de inépcia da inicial deve ser feita até o momento da prolação da sentença, sendo forçoso o reconhecimento da preclusão quando levantada em sede recursal.
2. É nula a sentença penal condenatória, cuja dosimetria da pena não observou o sistema trifásico de aplicação da pena, nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal.
3. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 15 de junho de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 35 – Classe 31

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO CRIMINAL interposto por *Denival Basílio da Silva* em face do *Ministério Público da 10ª Zona Eleitoral*, através do qual busca a reforma da sentença proferida pelo juízo da 10ª Zona Eleitoral (Palmeira do Índios/AL), no sentido de afastar sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, em decorrência da qual foi cominada a pena de 03 anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, substituída pela pena restritiva de direito consistente no pagamento de multa de 20 (vinte) cestas de alimentos.

Em suas razões recursais (cf. fls. 88 a 90), a parte recorrente arguiu a preliminar de inépcia da denúncia, uma vez que não saberia qual teria sido a sua participação no delito, bem como esta teria sido realizada com base em meras conjecturas não comprovadas no decorrer do processo.

Aduziu, ainda, que a imposição da pena consistente no pagamento de 20 (vinte) cestas de alimentos teria sido fixada em valor que extrapola suas condições financeiras, ultrapassando o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) no espaço de 20 (vinte) semanas.

Enfim, susteve que teria agido de boa fé e demonstrado equilíbrio ao tentar minorar as conseqüências do ocorrido.

Em contra-razões de folhas 91 a 94, o Ministério Público Eleitoral argumentou que o recorrente não indicou em que teria se baseado para considerar a denúncia inepta, sendo robustas as provas constantes dos autos, tendo o próprio recorrente confessado, à folha 42, a prática do crime previsto no art. 302 do Código Eleitoral.

Outrossim, alegou que 20 (vinte) cestas de dois salários mínimos seriam o equivalente à R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais) e não R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) como teria sustentado o recorrente, sendo este valor diluído em 20 (vinte) prestações mensais.

Por fim, informou que é fato público e notório que o recorrente seria proprietário de estabelecimento comercial localizado na cidade de Palmeira dos Índios - AL, de um carro de luxo, terras e gado.

Em seu pronunciamento de folhas 101 a 103, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo improvimento do recurso, haja vista que as provas carreadas aos autos demonstrariam que o recorrente praticou o crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, de forma consciente, voluntária e culpável, além do fato de que a sanção imposta não o privaria dos meios necessários ao sustento próprio e de seus dependentes.

É o que havia de relevante a relatar.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 35 – Classe 31

VOTO

1. Inicialmente, tenho por bem afastar a arguição de inépcia da denúncia levantada pelo recorrente, uma vez que eventual vício na denúncia não pode ser suscitado após a prolação da sentença, devendo, assim, ser reconhecida a preclusão. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não vacila, conforme atesta os seguintes precedentes¹:

EMENTA: 1. Denúncia: inépcia: preclusão inexistente, quando argüida antes da sentença. A jurisprudência predominante do STF entende coberta pela preclusão a questão da inépcia da denúncia, quando só aventada após a sentença condenatória (precedentes); a orientação não se aplica, porém, se a sentença é proferida na pendência de "habeas-corpus" contra o recebimento da denúncia alegadamente inepta. (...)

EMENTA: DENÚNCIA - VÍCIO - ARTICULAÇÃO. O vício da denúncia há de ser articulado na primeira oportunidade que a parte tiver para falar nos autos, sob pena de preclusão. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO - PROVA. Estando o acórdão condenatório alicerçado em prova testemunhal, colhida sob o ângulo do contraditório, bem como em prova pericial, descabe, na via do habeas corpus, cogitar de insubsistência.

2. Adentrando na questão de fundo da demanda, após análise dos autos, verifico que a sentença proferida pela magistrada de primeiro grau padece de nulidade absoluta, porquanto a aplicação da pena foi realizada em desacordo com o sistema trifásico.

3. Pode ser verificado nos autos que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral², tendo a sentença, ao realizar a dosimetria da pena, consignado o seguinte (cf. fl. 82):

I - Considerando a inexistência de circunstâncias agravantes fixo a pena em 03 anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Não obstante constar nos autos que o réu é processado por outro crime em outra ação, não pode ser considerado como reincidência, já que o art. 63 do Código Penal caracteriza a hipótese somente quando transitar em julgado a sentença condenatória anterior. II - Não há incidência de circunstâncias atenuantes, se tornando a pena definitiva naqueles termos.

¹ HC – 86630/RJ, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 07-12-2006 PP-00052.

HC 86860/SP, Relator: Ministro Marco Aurélio, DJ 01-06-2007 PP-00059.

² Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Criminal nº 35 – Classe 31

4. Deste modo, da leitura do trecho acima transcrito, vejo inequívoca ofensa aos critérios legais constantes dos artigos 59 e 68 do Código Penal³, que regem a dosimetria da pena, haja vista que a pena-base foi definida sem a exposição das circunstâncias judiciais subjetivas e objetivas, as quais são essenciais para a aplicação da pena-base, como bem esclarece o julgado do Supremo Tribunal Federal abaixo transcrito⁴:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. EMENDATIO LIBELLI. FALTA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA PENA BASE. MÉTODO TRIFÁSICO DE FIXAÇÃO DA PENA.

(...)

3. MÉTODO TRIFÁSICO: Para fixação da pena privativa de liberdade, o sistema adotado pelo Código Penal é o método de HUNGRIA (CP, art. 68). Ou seja, o sistema de três fases. Por ele, primeiro, o julgador fixa a pena-base, atendendo às circunstâncias judiciais. Elas classificam-se em dois grupos: (a) circunstâncias subjetivas. Tratam da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta, da personalidade e dos motivos do crime. (b) circunstâncias objetivas. São as circunstâncias do crime, suas conseqüências e o comportamento da vítima. Na sentença, o juiz, ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, levando em consideração os antecedentes desabonadores do recorrente, agiu dentro dos estritos parâmetros legais

(...)

5. Ademais, o sistema trifásico também foi ferido quando a agravante de reincidência foi tratada no momento da fixação da pena-base, como também não foram sequer mencionadas a existência ou não de causas de aumento e diminuição,

³ Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁴ RHC 82589/BA, Relator: Min. Nelson Jobim, DJ 20-02-2004 PP-00024.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 35 – Classe 31

o que gera a conseqüente nulidade da dosimetria da pena, nos moldes do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*⁵:

EMENTA: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. VIOLAÇÃO DO CRITÉRIO TRIFÁSICO. TENTATIVA. REDUÇÃO MÍNIMA SEM FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. É nula a dosimetria da pena que não atende ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, sendo a fixação da pena-base realizada em desacordo com o critério trifásico, em virtude da consideração da agravante da reincidência em momento inadequado.

(...)

6. Desta feita, ante a flagrante violação do disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal é forçoso reconhecer a nulidade da dosimetria realizada na sentença de primeiro grau.

7. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, rejeitando o pedido de extinção por inépcia e anulando a sentença de primeiro grau, para que os autos sejam devolvidos ao juízo de 1º grau para prolação de nova sentença, com observância do disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

É como voto.

Maceió, 15 de junho de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

⁵ REsp 564858/RO, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 23/06/2008.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.076, de 15/06/09, foi conferido na 45ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 17/06/09, à(s) fl(s). 81. Eu, Luano Af, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/06/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Luano Af
Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 35

Prot. 9.433/2008

ORIGEM: PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL

JULGADO EM: 15/06/2009 (SESSÃO Nº 45/2009)

RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : DENISVAL BASÍLIO DA SILVA, brasileiro, alagoano, casado, empresário, CPF nº 635.674.234-87 e RG nº 879.317-SSP/AL, residente e domiciliado na Rua Dr. Rubens Amorim, nº 30, no bairro Juca Sampaio, Palmeira dos Índios/AL

ADVOGADO : Miguel Barros Passos

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pelo Dr. Rogério Paranhos Gonçalves, Promotor da 10ª Zona Eleitoral

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.076 de 15.06.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de junho de 2009.

LUCIANO APEL
Coordenador de Sessões Substituto